



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 1/15

Reclamação Trabalhista nº 2305/15

AUTORA: SONIA LUCIA CASTANHEIRA

RÉS: 1. ITAIPU BINACIONAL; 2. FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

DATA e HORÁRIO: 23/01/2017 às 16h59

Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final conciliatória. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

SONIA LUCIA CASTANHEIRA reclamou em face de **ITAIPU BINACIONAL e FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA**, narrando que foi admitida pela primeira ré em 16/03/1976 e dispensada em 15/02/1977. Diante dos fundamentos da inicial relacionou os pedidos às fls. 21/25. Juntou documentos às fls. 28/146. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Manifestação da primeira ré às fls. 156/181 com documentos às fls. 196/248.

Manifestação da segunda ré às fls. 248/259 com documentos às fls. 269/325.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 327/328).

Em razão do acolhimento da exceção de incompetência em razão do local, os autos foram remetidos de Curitiba para Foz do Iguaçu (fls. 383/384).

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 387).

Conciliação rejeitada (fl. 521).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 2/15

Defenderam-se: a primeira ré às fls. 469/519 e a segunda ré às fls. 396/427 com documentos às fls. 447/468.

Manifestação da autora às fls. 526/528 com documentos às fls. 529/540.

Foram ouvidos os prepostos das reclamadas e três testemunhas (fls. 621/624).

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 828).

Em virtude da ausência de resposta aos ofícios nº 1.748.000/2015 e 2.249.612/2015 enviados para a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça foi solicitada a intervenção da Secretaria Geral Judiciária do E. Tribunal Regional do Trabalho para obtenção de cópia integral do requerimento de anistia nº 2010.01.67613 (fl. 885).

Os documentos foram apresentados às fls. 887/1237.

Manifestação da autora à fl. 1240, da primeira ré às fls. 1241/1244 e da segunda ré à fl. 1245.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada (fl. 1260).

É o relatório.

DECIDO

1. Da preliminar de incompetência em razão da matéria. Pedidos formulados em face da segunda ré (FIBRA)

Em 20/02/2013, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586453, decidiu que cabe à Justiça Comum processar e julgar as ações decorrentes de contratos de previdência complementar privada. Restou decidido, também, a repercussão geral da matéria, bem como, que os processos sem decisão de mérito até o dia 20/02/2013 não deverão permanecer na Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 3/15

Os pedidos formulados pela autora em face da segunda ré (inclusão na condição de fundadora e participante, bem como, acesso aos planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar e de financiamento habitacional) não possuem natureza trabalhista e não decorrem de vínculo empregatício mantido com a segunda ré (CRFB, artigo 114).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos pedidos formulados em face da segunda ré (FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA).

Acolho.

Consequentemente, restam prejudicadas as demais preliminares arguidas pela segunda ré, bem como, o requerimento de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Da preliminar de incompetência para análise do pedido de reintegração voltado à sociedade de economia mista federal sucedida pela União

A primeira ré aduziu que eventual pedido de reintegração somente seria cabível em face da União Federal, sucessora da empresa CAEEB.

A parte autora requereu o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira ré (ITAIPU BINACIONAL). Ainda, não houve inclusão no polo passivo da empresa CAEEB e nem mesmo da União, razão pela qual não foi formulado nenhum pedido em face de tais pessoas jurídicas.

Consequentemente, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

3. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

Com a vigência do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015, atualizada pela Lei 13.256/16), a possibilidade jurídica deixou de ser uma das condições da ação (artigo 485, inciso VI).

Assim, rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 4/15

4. Da preliminar de ilegitimidade passiva da primeira ré

Os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Assim, tendo em vista que o feito foi distribuído em face da reclamada, está legitimada a responder os termos da presente reclamação trabalhista. A existência de vínculo empregatício é questão que pertence ao mérito e com ele será analisada.

Rejeito a preliminar.

5. Da natureza jurídica da primeira ré

Não obstante as ponderações da ré, ressalto que o Tratado Internacional de Itaipu (Decreto Legislativo nº. 23, de 30/05/1973), não afasta a aplicação da lei interna brasileira, sob pena de violação ao Estado de Direito e os demais princípios constitucionais.

Assim sendo, a ré sujeita-se ao cumprimento do disposto das leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

6. Do reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira ré

A autora expôs que foi admitida pela primeira ré em 16/03/1976 e dispensada por razões políticas em 15/02/1977, conforme correspondência dirigida pelo Presidente da Itaipu à época, General Costa Cavalcante ao Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informação, General João Baptista Figueiredo (fl. 31). Alegou que ocupava o cargo de escriturária e que exercia a função de tradutora juramentada com formação de nível superior, mas não houve anotação da CTPS. Aduziu que com fundamento da Lei nº 10.559/2002, em 26/10/2012 foi declarada anistiada política pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Portaria nº 543, de 19/02/2013, publicada no DOU de 20/02/2013). Sustentou ser devida a reintegração conforme artigo 1º, V e parágrafo único da Lei nº 10.559/2002. Requereu, em suma, o reconhecimento do vínculo empregatício, a reintegração e contagem do tempo para fins de aposentadoria.

A primeira ré alegou que a autora foi empregada da empresa CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras, tendo prestado serviços na condição de terceirizada para a Itaipu no período de 16/06/1976 a 15/02/1977.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 5/15

Mencionou que a CAEEB (sociedade de economia mista, fl. 210) estava em liquidação (Decretos nº 99.226/1990 e 576/1992, fls. 218/221) com transferência de todas as obrigações à União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia. Expôs que a CTPS da autora está anotada pela CAAEB e que na época a Itaipu não possuía quadro próprio de empregados constituído. Aduziu que o quadro de empregados da Itaipu somente foi formado em 26/02/1985, por intermédio da RDE 024/85 (fls. 222/223). Sustentou que o reestabelecimento do contrato não foi deferido pelo Ministro de Estado da Justiça, sendo que se aplicáveis o ADCT e a Lei nº 10.559/2002 à autora, não há garantia de readmissão e nem mesmo de pagamento de salários atrasados, mas apenas de reparação econômica paga pelo Tesouro Nacional nos termo do artigo 3º da citada lei.

Em análise ao documento à fl. 801 de emissão da ITAIPU BINACIONAL consta declaração do Superintendente de Recursos Humanos do lado paraguaio de que a autora prestou serviços para a primeira ré no período de 07/02/1975 até 09/03/1977, sendo que por ocasião do desligamento a autora era secretária bilíngue na Direção de Coordenação com sede em *Ciudad del Este*.

No documento de fl. 709 denominado "ficha individual anexa ao PB nº", de emissão da Itaipu Binacional, verifica-se no campo 5 a informação de que a função ou cargo cogitado era de escriturária, sendo a "autoridade que nomeia", o Diretor Geral. Consta ainda no campo 6 referente à atividade atual menção à Itaipu Binacional - Diretoria Geral como órgão ou empresa, em Foz do Iguaçu-Paraná.

No documento à fl. 717 denominado "Prontuário", no campo "Histórico" consta que a autora exerce a função de tradutora no escritório da Itaipu, no lado brasileiro.

O documento de fl. 739 datado de 05/11/1976, no item 4 faz menção ao trabalho da autora como empregada da primeira ré, como tradutora no escritório da ITAIPU em Presidente Strossener-Paraguai. Trata-se de documento de emissão da Assessoria de Segurança da primeira ré.

O documento de emissão da agência central do Serviço Nacional de Informações, datado de 03/05/1977, no item 3 indica labor da autora como tradutora "no escritório da Itaipu, também no lado brasileiro" (fl. 744).

No documento de fl. 747 da emissão da primeira ré, datado de 20/05/1977 e dirigido ao então Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informações, General João Baptista de Figueiredo, consta:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 6/15

1. Apraz-me comunicar-lhe o recebimento de documentação datada de 17 do corrente, versando Sobre DARIO ANIBAL GALINDO e SONIA LUCIA CASTANHEIRO DE GALINDO, o primeiro funcionário da UNICON e a segunda da ITAIPU BINACIONAL.

Informo que, face às conclusões resultantes de Doctos Biográficos produzidos pela Assessoria de Segurança desta Entidade, com relação aos antecedentes dos nominados, foram os mesmos demitidos de seus cargos, respectivamente em data de 17 NOV 76 e 15 FEV 77, o que revela a oportunidade das medidas tomadas ..."

Tais documentos indicam que a autora trabalhava para a Itaipu desde 1975, como tradutora vinculada à Diretoria Geral, atendendo tanto o lado paraguaio como o lado brasileiro. Verifica-se ainda, a que a autora foi dispensada por ato da Itaipu Binacional. Ressalta-se que em nenhum momento houve menção em tais documentos à Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (CAEEB).

A prova testemunhal, aliás, indica que a autora trabalhava diretamente para a primeira ré desde 1975.

Neste sentido, denota-se o depoimento da testemunha Sr. Francisco Javier Juan Bautista Gill Benitez ao declarar que trabalhou com a autora aproximadamente em 1975; que a autora trabalhava como tradutora do lado paraguaio da Itaipu; que estava presente quando a autora deixou de trabalhar (itens 2, 4 e 7, fl. 622).

A testemunha Sra. Ladi Braga de Martinez afirmou que trabalhou na primeira reclamada no período de fevereiro de 1975, na direção financeira, acreditando que trabalhou por um período de dois anos, na Itaipu em Assunção, e depois alterou o endereço para Ciudad del Est; que trabalhou com a autora na Itaipu em Assunção; que a autora trabalhou como tradutora; que indagada por quanto tempo trabalhou com a autora declarou que a depoente veio para Cidade de Leste e a autora continuou em Assunção, declarando ainda que assinou um contrato com a Itaipu do Brasil; que não detém mais a CTPS que consta registro com a Itaipu do Brasil; que depois a autora também veio para Cidade de Leste; que não pode precisar a data, mas menciona que cinco empregadas que trabalhavam em Assunção, incluindo depoente e autora, foram trazidas para Foz do Iguaçu e assinaram um documento com a Itaipu do Brasil; que a depoente não trabalhou do lado brasileiro; que indagada se a autora trabalhou no Brasil, respondeu que sim; que indagada à testemunha se no seu caso a documentação constou com registro pela CAEEB ou pela Itaipu, citou que foi pela CAEEB, sendo o mesmo procedimento em relação aos demais empregados (itens 1 a 11 e 14, fls. 622/623).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE Foz DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 7/15

Assim sendo, reputo que como a autora já trabalhava na primeira ré desde 1975, o fato de autora estar formalmente registrada pela CAEEB no período de 16/03/1976 a 15/02/1977 (CTPS, fl. 632), não desnatura o vínculo empregatício já existente com a Itaipu Binacional.

Aliás, a autora somente foi formalmente registrada pela CAEEB porque na época a primeira ré não contratava diretamente os seus empregados (item 12 do depoimento da testemunha Sr. Assis Paulo Sepp).

Ainda, ao contrário do que consta na CTPS (fl. 632), a autora nunca trabalhou como escriturária, mas sim como tradutora. Não consta, portanto, configurada nenhuma vinculação da autora com a CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras.

Ademais, como a autora já trabalhava diretamente na primeira ré desde 1975, a alegação de que estava vinculada à CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras e foi requisitada para trabalhar na Itaipu em 1976 não corresponde à verdade dos fatos.

Consequentemente, observados os limites da petição inicial, acolho o pedido da autora para reconhecer a existência de vínculo empregatício diretamente com a primeira ré desde 16/03/1976.

Condeno a primeira ré ainda, a anotar a CTPS da autora para fazer constar o contrato de trabalho desde 16/03/1976, na função de tradutora, no prazo de dez dias contados da apresentação da CTPS após o trânsito em julgado e intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (limitada a 30 dias) e de fazê-lo a Secretária da Vara Trabalhista (CLT, artigo 39, § 2º).

7. Da prejudicial de mérito. Prescrição total

Não obstante tratar-se de prejudicial de mérito, considerando a controvérsia em relação à existência de vínculo empregatício, restou postergada a análise da prescrição.

Ademais, em relação ao pedido de natureza declaratória (reconhecimento do vínculo empregatício) não incide a prescrição.

Ainda, considerando que a declaração da situação de anistiada política ocorreu por ato do Ministro de Estado da Justiça em 19/02/2013 (Portaria nº 543)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 8/15

publicada no Diário Oficial da União em 20/02/2013 (fl. 1212), bem como, que o presente feito foi ajuizado em 16/09/2014 (fl. 02), rejeito a arguição de prescrição total (CRFB, artigo 7º, inciso XXIX).

8. Da prejudicial de mérito. Prescrição quinquenal

Tendo em vista que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/09/2014 (fl. 02), consoante o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 11, inciso I da CLT deve ser observado o prazo prescricional.

Assim, acolho a arguição da reclamada para declarar prescrito o direito de ação em relação aos pedidos decorrentes da relação trabalhista exigíveis anteriormente a 16/09/2009 (Súmula nº 308, I do TST), extinguindo-os com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Cumprе destacar que observados o disposto pela norma constitucional resta afastada a alegação da autora quanto à imprescritibilidade das parcelas pleiteadas.

9. Da reintegração

Inicialmente, considerando o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 10.559/2002, a competência para decisão a respeito dos requerimentos formulados em relação ao processo de anistia incumbe ao Ministro de Estado da Justiça. Assim, resta afastado o argumento da primeira ré de tratar-se de processo nulo por ausência de sua participação.

Todavia, entendendo a primeira ré pela nulidade do processo, a competência para a apreciação da questão não é da Justiça do Trabalho. Ainda, considerando a ausência de prova de qualquer requerimento formulado pela primeira perante o órgão competente, permanece plenamente válido o ato de concessão de anistia à autora (fl. 1212).

Ademais, como já exposto, no documento de fl. 747 da emissão da primeira ré, datado de 20/05/1977 e dirigido ao então Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informações, General João Baptista de Figueiredo, consta:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 9/15

1. Apraz-me comunicar-lhe o recebimento de documentação datada de 17 do corrente, versando Sobre DARIO ANIBAL GALINDO e SONIA LUCIA CASTANHEIRO DE GALINDO, o primeiro funcionário da UNICON e a segunda da ITAIPU BINACIONAL.

Informo que, face às conclusões resultantes de Doctos Biográficos produzidos pela Assessoria de Segurança desta Entidade, com relação aos antecedentes dos nominados, foram os mesmos demitidos de seus cargos, respectivamente em data de 17 NOV 76 e 15 FEV 77, o que revela a oportunidade das medidas tomadas ..."

Desta feita, embora conste do termo de rescisão (fl. 193) que o rompimento do contrato ocorreu por iniciativa da autora, tal situação não corresponde à verdade. Conseqüentemente, resta afastada a alegação da primeira ré de ato configuração de ato jurídico perfeito.

Ainda, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.559/2002:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 10/15

impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Cumpra-se destacar que ao contrário do suscitado pela defesa, a autora não pleiteia a readmissão, mas sim, a reintegração. Assim, aplica-se ao caso o disposto pelo parágrafo único e não pelo inciso II do artigo 1º da Lei 10.559/2002.

Consequentemente, acolho os pedidos da autora para declarar a nulidade do rompimento do vínculo empregatício ocorrida em 15/02/1977 e para determinar a sua reintegração à primeira ré, na função de tradutora/secretária bilíngue (como apurado no processo de anistia), ou cargo compatível independente da nomenclatura, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado e intimação específica.

Em relação à contagem do tempo para aposentadoria, a questão restou definida conforme Portaria nº 543 de 19/02/2013, que declarou a autora anistiada política (fl. 1212). Todavia, a questão não é de competência da Justiça do Trabalho, mas sim da Justiça Federal. Neste sentido, a própria parte autora apresentou cópia de decisão proferida nos autos nº 502789098.2015.4.04.7000/PR por ela movidos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Curitiba-PR (fls. 1250/1255).

Saliento, no entanto, que resta garantido o cômputo de todo o período do vínculo empregatício (desde 16/03/1976), para cálculo do valor do salário e benefícios decorrentes a contar da reintegração.

Considerando tratar-se de irregularidade cometida em 1976, e, portanto, já atingida pela prescrição, resta afastado o requerimento de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho para fins de aplicação de penalidades administrativas.

Em consonância com Portaria nº 543 de 19/02/2013, que declarou a autora anistiada política, restou também concedida a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuado, no valor de R\$ 2.560,00, com efeitos financeiros retroativos ao período de imprescrito de 15/07/2005 a 26/10/2012 (fl. 1212).

A análise do cálculo às fls. 812/813 indica como parâmetro da indenização, o cômputo de salários e 13º salários, observada a prescrição quinzenal contada da data do requerimento do processo de anistia.

Quanto a tal questão, o artigo 16 da Lei nº 10.559 de 13/11/2002 dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 11/15

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Considerando que a autora postulou tal indenização, reputo que já efetuou a sua opção. Assim sendo, rejeito os pedidos referentes a pagamentos de salários e 13º salários do período anterior à reintegração.

Observado, entretanto, o período imprescrito (item 8 da fundamentação, parcelas exigíveis anteriormente a 16/09/2009 até a efetiva reintegração), condeno a primeira ré ao pagamento de férias indenizadas com adicional de $\frac{1}{3}$ (CLT, artigo 149, com a observância do pagamento em dobro ou simples ou integral ou proporcional, conforme completado o período aquisitivo e ultrapassado ou não o período concessivo).

Quanto à base de cálculo, em razão da impossibilidade de fixação de valores neste ato e observada a coerência com o processo de anistia (fl. 812) deverá ser computado o salário base de R\$ 2.560,00, com aplicação dos reajustes convencionais a contar de novembro de 2013, observada a data base (ACT 2012/13, cláusula 20, parágrafo único, fl. 126, bem como normas coletivas de vigência posterior).

Condeno a ré também a recolher o FGTS (8%) em conta vinculada sobre os valores relativos ao corresponde aos salários e 13º salários do período imprescrito (item 8 da fundamentação). Destaco que em relação às férias indenizadas não incide o FGTS (Lei nº 8.036/90, artigo 15). Considerando que em relação ao principal restou observada a prescrição quinquenal, o FGTS segue a mesmo prazo.

Rejeito o pedido de incidência da multa de 40% sobre o FGTS, diante da reintegração. Destaco, que a concessão de aposentadoria pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social não rompe o contrato de trabalho de forma automática e nem gera direito à percepção da multa de 40%.

Rejeito o pedido em relação vale transporte, pois a parcela decorre da efetiva utilização de transporte público para a locomoção da residência ao local de trabalho e vice-versa, situação não apurada no caso da autora.

Condeno a ré também ao pagamento de indenização referente ao auxílio alimentação, mês a mês, conforme previsão em Acordo Coletivo de Trabalho (por exemplo, cláusula 10 do ACT 2013/13, fls. 119/120), observado o período imprescrito até a reintegração, bem como, a vigência das normas coletivas. Saliento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 12/15

ser indevida a multa convencional, diante da ausência de sua previsão (fls. 113/144).

Por ocasião da liquidação do feito, deverão as partes apresentar os Acordos Coletivos de Trabalho vigentes no período imprescrito até a efetiva reintegração.

10. Do dano moral

Os fatos narrados pela autora como fundamento para o requerimento da indenização decorrente de dano moral ocorreram no período atingido pela prescrição.

Assim sendo, nada a deferir quanto à indenização postulada.

11. Do pedido de condenação solidária

Considerando que as rés não formam grupo econômico (CLT, artigo 2º, §2º, bem como, diante da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos formulados em face da segunda ré, rejeito o pleito de reconhecimento de reponsabilidade solidária das rés para responder aos termos da presente reclamação trabalhista.

12. Dos benefícios da Justiça gratuita

Nos termos do artigo 790, §3º da CLT, e observada a declaração de insuficiência econômica à fl. 27, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita para isentá-la do recolhimento das custas processuais.

13. Dos honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que o artigo 791 da CLT não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, permanecendo o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho. Ademais, não se acolhe o disposto pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8.966/94 porque o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido em Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão “qualquer” contida no inciso I.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 13/15

Assim, rejeito o pleito de honorários advocatícios (TST, Súmulas 219 e 329).

14. Dos juros e correção monetária

Para apuração da quantia devida deverão ser aplicados os juros simples de 1% ao mês, “pro rata die” conforme disposto pelo artigo 39, § 1º da Lei 8.177/91, a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, artigo 883) e de acordo com a Súmula 200 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial n. 6, item III da Seção Especializada do TRT da 9ª Região.

A correção monetária é devida a partir do mês subsequente ao trabalhado (CLT, artigo 459; Súmula n. 381 do TST), observando-se, no entanto, os índices do próprio mês quanto às férias, 13º salário, verbas rescisórias e FGTS, que possuem regramento específico. Deverão ser utilizados os índices previstos em tabela oficial elaborada por este E. TRT da 9ª Região.

Assim sendo, rejeito o pedido da autora para a utilização de parâmetros diversos para a apuração dos juros e correção monetária.

15. Dos descontos fiscais e previdenciários

Diante do disposto pelo artigo 114, inciso VIII da Constituição Federal, pela Lei 11457/07 que deu nova redação ao artigo 876, parágrafo único da CLT e pela Súmula nº. 368 do TST, é incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários.

Considerando, entretanto, a natureza indenizatória das parcelas deferidas não haverá incidência de descontos fiscais e previdenciários.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO,

I) nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos pedidos formulados por SONIA LUCIA CASTANHEIRA em face de FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE Foz DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 14/15

II) declaro prejudicadas as demais preliminares arguidas pela segunda ré, bem como, o requerimento de concessão de antecipação dos efeitos da tutela;

III) rejeito as demais preliminares e prejudicial de mérito referente à prescrição total arguidas pela primeira ré;

IV) nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, declaro **EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os pedidos decorrentes da relação trabalhista exigíveis anteriormente a 16/09/2009;

V) julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **SONIA LUCIA CASTANHEIRA** em face de **ITAIPU BINACIONAL**, para:

V.1) declarar a existência de vínculo empregatício diretamente com a primeira ré desde 16/03/1976;

V.2) condenar a primeira ré a anotar a CTPS da autora para fazer constar o contrato de trabalho desde 16/03/1976, na função de tradutora, no prazo de dez dias contados da apresentação da CTPS após o trânsito em julgado e intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (limitada a 30 dias) e de fazê-lo a Secretaria da Vara Trabalhista (CLT, artigo 39, § 2º);

V.3) declarar a nulidade do rompimento do vínculo empregatício ocorrida em 15/02/1977;

V.4) condenar a primeira ré a reintegrar a autora, na função de tradutora/secretária bilíngue (ou cargo compatível independente da nomenclatura), no prazo de dez dias após o trânsito em julgado e intimação específica.

V.5) condenar a primeira ré a pagar à autora com juros e correção monetária (item 14 da fundamentação), observados os limites da inicial, a prescrição quinquenal, os parâmetros da fundamentação, a título de:

- a)** férias indenizadas com adicional de 1/3;
- b)** FGTS (8%, a ser recolhido em conta vinculada);
- c)** indenização referente ao auxílio alimentação.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica a ré absolvida dos demais pedidos na forma da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Autos nº CNJ: 0000785-69.2015.5.09.0095 - TRT: 02305/2015-095-09-00-9- Fls. 15/15

Os valores ilíquidos deverão ser apurados em liquidação de sentença (por cálculos), observados os limites da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Por ocasião da liquidação do feito, deverão as partes apresentar os Acordos Coletivos de Trabalho vigentes no período imprescrito até a efetiva reintegração.

Custas pela primeira ré no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) calculadas pelo valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cientes as partes. Nada mais.

ÉERICA YUMI OKIMURA
Juíza do Trabalho